



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 151.984.2012-3

Acórdão nº 207/2016

Recurso /HIE/CRF-622/2014

Recorrente:GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida:TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA.

Preparadora:RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante:VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

CARLOS RODOLFO DE MEDEIROS SANTANA

Relatora:CONS^a. DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A DENÚNCIA EFETUADA. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A peça acusatória que não determina com precisão a natureza da infração cometida apresenta-se eivada de vício formal insanável nos próprios autos, devendo ser, por esse fato, declarada nula, com oportunidade de refazimento do lançamento indiciário para o estabelecimento da verdade material e garantia da segurança jurídica. No caso, a falta denunciada não encontra suporte nos demonstrativos fiscais que perfazem o acervo probatório juntado pela fiscalização, devido à inexistência de correlação entre ambas as situações que reproduzem.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, em face do **VÍCIO FORMAL**, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **933300008.09.00003373/2012-11**, lavrado em 18 de dezembro de 2012, contra **TÂNIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA**, inscrita no CCICMS sob nº 16.148.137-0, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Ao tempo em que fica ressalvada a possibilidade da realização de novo procedimento fiscal com a correta descrição do fato infrigente.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 01 de julho de 2016.

Doriclécia do Nascimento Lima Pereira
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessora Jurídica

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, visando à reforma da decisão de primeiro grau que declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração de Estabelecimento nº 933300008.09.00003373/2012-11, lavrado em 18 de dezembro de 2012, contra **TÂNIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA**, inscrita no CCICMS sob nº 16.148.137-0, sob a seguintes imputação:

§ **OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional deixou de emitir notas fiscais de saídas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do ICMS.

§ **OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional deixou de emitir notas fiscais de saídas de produtos

tributáveis, culminando na falta de recolhimento do ICMS.

Segundo o entendimento acima, a autuante constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 68.083,76**, sendo **R\$ 22.716,98**, de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 645, § 1º e 2º, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10º da Res. CGSN nº 030, de 07.02.2008 e ou arts. 82º e 84º da Res. CGSN nº 094/2011, e **R\$ 45.366,78**, de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “f” da Lei Estadual nº 6.379/96 e o art. 16, II das Res. CGSN nº 030/2008 e/ou art. 87, II da Res. 094/2011.

Documentos instrutórios constam às fls. 4 a 11, dos autos.

Cientificada via Aviso de Recebimento, em 27/2/2013, conforme documento de fl. 13, e decorrido o prazo regulamentar sem apresentação de defesa, foi lavrado o Termo de Revelia, fl. 14, datado de 19 de abril de 2013.

Após a prestação da informação de inexistência de antecedentes fiscais da autuada, fl. 15, seguida da conclusão e remessa dos autos para Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, estes foram distribuídos à julgadora singular, Gilvia Dantas Macedo, que concluiu pela nulidade do auto de infração em decorrência de vício formal e insanável nos próprios autos, equívoco em relação à capitulação legal da penalidade proposta que originou a cobrança do imposto estadual, conforme se depreende da sua sentença, de fls. 18 a 20.

Cientificada, regularmente, da decisão singular, via Edital nº 026-2014- NCCDI/RRJP, publicado no DOE, em 3.5.2014, fl. 25, a autuada não se manifestou.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora estes foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

O fato a ser discutido por esta relatoria reporta-se à motivação da decisão da instância singular que anulou o lançamento indiciário em face do vício formal insanável consistente de dissonância entre o levantamento realizado pela fiscalização e a descrição da infração juntamente com a capitulação legal invocada, de modo a comprometer a perfeita identificação da natureza da infração.

Dessa realidade, após análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, fl. 4 a 11, confirmo a existência do mencionado vício de natureza formal, exatamente no que confere à descrição do fato dado como infringente.

Com efeito, compulsando os documentos que instruem a acusação em referência – **Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis**, porque o sujeito passivo, contribuinte optante do Simples Nacional, contrariando dispositivos legais, deixou de emitir notas fiscais de saídas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do ICMS.

Observa-se que todo o procedimento de aferição da situação do contribuinte realizado pela fiscalização estadual elegeu o critério confrontando os valores informados pelo contribuinte com os valores declarados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, surgindo, assim a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o qual não condiz com o fato delatado.

Assim sendo, o auto infracional se estrutura no cotejo da falta de emissão de notas fiscais de saída, entretanto o substrato da acusação inserta no auto infracional se estrutura confrontando os valores informados pelo contribuinte com os valores declarados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Tal circunstância caracteriza falta de nexo de causalidade entre a acusação inserta no auto de infração em exame e o fato gerador efetivamente representado nos procedimentos consistentes nos levantamentos acostados, nos meses de setembro a dezembro de 2009, janeiro a novembro de 2010, realizados pelo autuante, não se prestando, pois, como documentos instrutórios da delação em tela.

Donde se conclui pela existência de vício formal e insanável nos próprios autos, o qual se caracteriza pela imprecisão na descrição do fato dado como infringente, de forma a não permitir que se identifique com segurança a natureza da infração que se pretendeu delatar, cerceando, assim, o direito de defesa da recorrente e acarretando, por esse fato, nulidade do auto de infração. Aplicação do art. 15, Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*:

“Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.
.” (g.n.)

Em consequência desses fatos não me resta alternativa senão corroborar com a decisão singular, e declarar a nulidade do lançamento de ofício em tela.

Em outras oportunidades esta Corte Superior se posicionou nessa mesma direção, em vários julgados, infra:

“Acórdão nº 207/2011

“RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

A peça exordial que não determina com exatidão a natureza da infração cometida deve ser declarada nula, com oportunidade de refazimento do lançamento indiciário para o restabelecimento da verdade material e da segurança jurídica (Rec. HIE CRF nº 207/2010, Rel. Cons. João Lincoln Diniz Borges).”

“Acórdão nº 061/2014

Recurso HIE /CRF nº 197/2013

Cons. João Lincoln Diniz Borges

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO E NA PESSOA DO INFRATOR. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

O lançamento compulsório deve determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, sob pena de nulidade. A inobservância desta condição legal fulmina a exigibilidade do crédito tributário, ressaltando a possibilidade de outra medida acusatória, na forma prevista pela legislação de regência.”

“Acórdão nº 408/2013

Recurso HIE/CRF N.º 152/2013

Consª. Maria das Graças Donato de Oliveira Lima

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A DENÚNCIA EFETUADA. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A peça acusatória que não determina com precisão a natureza da infração cometida apresenta-se eivada de vício formal insanável nos próprios autos, devendo ser, por esse fato, declarada nula, com oportunidade de refazimento do lançamento indiciário para o estabelecimento da verdade material e garantia da segurança jurídica. No caso, a falta denunciada não encontra suporte nos demonstrativos fiscais que perfazem o acevo probatório juntado pela autoridade fiscal, devido à inexistência de correlação entre ambas as situações que reproduzem.”

Mister se faz ressaltar que apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. Dela resulta apenas a absolvição da autuada da imputação que lhe é dirigida nestes autos. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos ditames da legislação de regência.

Isso exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, em face do **VÍCIO FORMAL**, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento **n.º 933300008.09.00003373/2012-11**, lavrado em 18 de dezembro de 2012, contra **TÂNIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA**, inscrita no CCICMS sob nº 16.148.137-0, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Ao tempo em que fica ressalvada a possibilidade da realização de novo procedimento fiscal com a correta descrição do fato infringente.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, 1º de julho de 2016.

Nascimento Lima Pereira
Relatora

Doriclécia do
Conselheira